

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**DANIEL VILELA FARAGE DE CARVALHO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise do impacto sobre  
o princípio constitucional da presunção de inocência**

**Juiz de Fora  
2023**

**DANIEL VILELA FARAGE DE CARVALHO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise do impacto sobre o princípio constitucional da presunção de inocência**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito, sob orientação do Prof.(a) Dr.(a) Luiz Antônio Barroso Rodrigues.

**Juiz de Fora  
2023**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**DANIEL VILELA FARAGE DE CARVALHO**

### **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise do impacto sobre o princípio constitucional da presunção de inocência**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cristiano Alvares Valladares Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 13 de janeiro de 2023.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da influência que a mídia exerce sobre as decisões dos jurados no julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, abordando o impacto negativo que é gerado ao princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tendo em vista o grande poderio que os veículos de comunicação possuem sobre a opinião pública, objetiva-se, aqui, demonstrar como uma cobertura massiva, sensacionalista e parcial de um evento criminoso pode comprometer os direitos e garantias individuais que, em teoria, deveriam ser assegurados ao acusado.

**Palavras-chave:** Mídia; Tribunal do Júri; Presunção de inocência; Opinião pública.

## **ABSTRACT**

This work aims to study the influence the media exerts on the jurors' decisions in the judgment of crimes within the competence of the jury court, addressing the negative impact that is generated on the constitutional principle of the presumption of innocence, according to which no one is guilty until the final and unappealable criminal sentence. Bearing in mind the great power the communication vehicles have over public opinion, the objective here is to demonstrate how massive, sensationalist and partial coverage of a criminal event can compromise the individual rights and guarantees that, in theory, should be guaranteed to the public accused.

**Keywords:** Media; Jury court; Presumption of innocence; Public opinion.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E DISPOSIÇÕES GERAIS DO INSTITUTO NO BRASIL</b> .....	7
2.1 DAS ORIGENS E DOS PRINCÍPIOS.....	7
2.2 DA COMPOSIÇÃO E DO PROCEDIMENTO.....	9
2.3 DA COMPETÊNCIA .....	11
<b>3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> .....	11
3.1 ORIGENS E HISTÓRICO DO PRINCÍPIO.....	12
3.2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO ELEMENTO DO PROCESSO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO .....	13
<b>4 MÍDIA: PODER SOBRE A OPINIÃO PÚBLICA E DISTORÇÃO DE VALORES</b> ..	16
4.1 A MERCANTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO .....	16
4.2 A MÍDIA E O CRIME .....	18
<b>5 O IMPACTO MUDIÁTICO SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> .....	19
5.1 O SENSACIONALISMO E A CONDENAÇÃO MUDIÁTICA.....	19
5.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ESPETACULARIZAÇÃO DA NOTÍCIA PARA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	21
<b>6 MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	22
6.1 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI .....	22
6.2 O CASO NARDONI .....	25
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	26
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:</b> .....	27

## 1 INTRODUÇÃO

A mídia, tendo em vista os avanços tecnológicos atingidos nos últimos tempos, maximizou a sua presença no cotidiano dos cidadãos, de modo que, diariamente, esses são bombardeados por uma série de informações veiculadas pelos meios de comunicação. Conseqüentemente, o poder que tais propagadores passaram a exercer sobre a opinião pública, isto é, sobre as convicções que a sociedade em geral cria a respeito dos fatos, também se intensificou.

Somando-se a isso, em virtude de uma forte cultura de mercantilização que se enraizou nas sociedades nos últimos séculos, os veículos midiáticos passaram a ansiar por vender suas notícias de forma massiva, de maneira que, ao invés de buscarem promover o acesso à informação, passaram a almejar atingir o maior número de receptores. Isso significa que, muitas vezes, valores como a imparcialidade e a objetividade passaram a ser deixados de lado, tornando-se comuns notícias apelativas, sentimentalistas e maculadas de parcialidade. Tudo isso em nome de um maior lucro.

Esse cenário é ainda mais perceptível no contexto do jornalismo criminal, isto é, daquilo que diz respeito à veiculação de fatos definidos como crime, uma vez que a mídia, em busca da atenção de seus receptores, trata esses casos de forma sensacionalista e superficial, noticiando os supostos autores do crime não como suspeitos, mas como verdadeiros criminosos condenados, sem qualquer preocupação com os direitos fundamentais desses, com destaque para a presunção de inocência, a qual é assegurada pela Constituição Federal de 1988.

No âmbito dos crimes de competência do Tribunal do Júri a situação se agrava, já que o julgamento é realizado por pessoas do povo. Ou seja, indivíduos que, em regra, não possuem conhecimento técnico a respeito do Direito pátrio, sendo, dessa forma, muito mais suscetíveis ao que é veiculado pela imprensa.

A partir dessa premissa, foi realizada uma pesquisa por meio de leitura de doutrinas jurídicas de estudiosos do tema a respeito do Tribunal do Júri e da influência que a mídia opera sobre esse, discorrendo-se sobre o instituto, suas origens e disposições gerais dentro do ordenamento brasileiro. Em seguida, falou-se sobre o princípio da presunção de inocência, de sua origem e de sua importância para o campo constitucional e do processo penal no país. Ademais, apresentou-se considerações a respeito da mídia, de sua importância para o Estado Democrático de Direito e do poder que ela exerce sobre a opinião pública, destacando-se a distorção de valores que os veículos de comunicação passaram a exercer diante da busca pela

maximização de seus lucros. Depois, abordou-se sobre o impacto que a mídia tem sobre o princípio da presunção de inocência, explanando-se a respeito da chamada “condenação midiática” que é promovida diante do sensacionalismo das notícias envolvendo casos criminais, como, por exemplo, o da Escola Base.

Por fim, falou-se sobre a influência que os meios midiáticos exercem sobre as decisões no Tribunal do Júri, da vulnerabilidade dos jurados diante das coberturas massivas que são realizadas sobre os crimes dolosos contra a vida, tal qual o caso que envolve o assassinato de Isabella Nardoni.

## **2 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E DISPOSIÇÕES GERAIS DO INSTITUTO NO BRASIL**

### **2.1 DAS ORIGENS E DOS PRINCÍPIOS**

A instituição do júri possui uma origem um tanto quanto incerta. Alguns autores acreditam que o Tribunal Popular surgiu na Inglaterra com a Carta Magna de 1215. Contudo, outros defendem que o mencionado instituto já existia antes mesmo disso. Tucci, no que diz respeito ao presente tema, diz que:

há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hílieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos. (RANGEL *apud* TUCCI, 2018, p.38)

De qualquer forma, é certo que o júri em matéria criminal só se consolidou muito após o júri civil. Inicialmente, os jurados lidavam apenas com causas cíveis, surgindo, somente depois, a necessidade de apreciarem também as matérias criminais, as quais envolviam a liberdade individual dos acusados e, em algumas nações, até a vida desses em virtude da existência da pena de morte em algumas localidades. Com isso, a partir da expansão do júri nos ordenamentos jurídicos, foi-se retirando das mãos do soberano o poder de decidir sozinho a vida dos seus súditos (RANGEL, 2018).

No Brasil, o instituto surgiu através da Lei de 18 de julho de 1822, tendo competência apenas para o julgamento de crimes de imprensa. A partir de então, o Tribunal do Júri marcou presença no texto de todas as Constituições Brasileiras, exceptuando-se a de 1937. Após isso,



ocorreram vários debates sobre a manutenção da instituição, que culminou com o Decreto-lei 167 de 1938. Houve, portanto, a confirmação de sua permanência no ordenamento brasileiro.

Posteriormente, com o fim do período ditatorial e a consequente redemocratização do país, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe o Tribunal do Júri na forma como ele é estabelecido atualmente. A mencionada Carta Magna levou o instituto ao rol de garantias fundamentais dos cidadãos, prevendo-o em seu artigo 5º, inciso XXXVIII. Desse modo, conforme o artigo 60, §4º, inciso IV, da CRFB/88, a instituição do júri passou a ser uma cláusula pétrea, não podendo ser abolida do ordenamento jurídico-constitucional do país.

Nessa perspectiva, o texto constitucional estabeleceu três princípios norteadores para o Tribunal do Júri. O primeiro deles é a plenitude de defesa, a qual se revela um grau acima da ampla defesa, dado que, perante o Conselho de Sentença, podem-se invocar, além de aspectos técnicos, questões de ordem moral e religiosa; isto é, o presente princípio permite que a defesa utilize um leque extremamente amplo de instrumentos argumentativos em prol do acusado (CAPEZ, 2022). Outro princípio é o sigilo das votações, que preceitua que o jurado, por ter que decidir por sua própria convicção, deve votar em uma sala secreta, onde poderá refletir sobre o que lhe foi apresentado no processo. Sobre esse princípio, ainda Capez postula:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito). (CAPEZ, 2012, p. 629)

O último princípio norteador da instituição do júri corresponde à soberania dos veredictos, segundo o qual, nas palavras de Nucci:

é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2012, p. 387)

Nesse sentido, com base nesse princípio, nota-se que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas, o que não significa que o devido processo legal não deva ser respeitado. Diante disso, o acusado tem direito ao duplo grau de jurisdição caso haja a incidência de alguma das hipóteses previstas no inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos;

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, *c*, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

[...].

Tendo isso em vista, ressalta-se que a soberania dos veredictos também acaba sendo relativizada diante da existência de uma ação denominada de revisão criminal, a qual, conforme estabelece Pacelli (2017), somente é manejável no interesse do réu e apenas em casos excepcionais expressamente previstos nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal. Nesta perspectiva, esse instrumento funciona, na realidade, como uma ação rescisória, que é própria da área cível, tornando-se legítimo a partir do momento que se reconhece que todo julgamento feito pelos homens está sujeito a falhas.

## 2.2 DA COMPOSIÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Agora, no que diz respeito à sua organização, o Tribunal do Júri é formado pelo Juiz-presidente e pelo Conselho de Sentença, o qual é composto por sete jurados leigos, ou seja, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado em lei. O Juiz-presidente é responsável pela condução de todo o procedimento, assim como a lavratura da sentença final, que se baseia nas conclusões expostas pelos jurados, mediante as respostas aos quesitos previamente realizados a respeito das questões de fato e de direito que norteiam o processo (PACELLI, 2017).

Para ser jurado é necessário tratar-se de brasileiro, nato ou naturalizado, maior de 18 anos, de notória idoneidade, alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, residente na comarca, e, em regra, que não sofra de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais (CAPEZ, 2022). São isentos desse serviço àqueles presentes no rol do art. 437 do Código de Processo Penal, quais sejam: o Presidente da República e os Ministros de Estados; os Governadores e seus respectivos secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os prefeitos municipais; os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa, assim como aqueles que a solicitarem, demonstrando justo impedimento.

Consoante Pacelli (2017), é exigido dos jurados o compromisso da imparcialidade, valendo a eles as regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade previstas nos arts. 112, 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal, aplicáveis aos juízes togados, além das vedações específicas presentes no art. 448 do mesmo diploma legal. Os mencionados vícios devem ser reconhecidos de ofício pelos próprios jurados, sendo que, caso isso não ocorra, as partes poderão fazê-lo oralmente, cabendo ao Juiz-presidente decidir a respeito, nos termos do art. 106 do CPP. Ainda vale pontuar que, nos termos do art. 449 do CPP, não poderá servir o jurado que tiver atuado em julgamento anterior do mesmo processo ou que tiver manifestado, de forma prévia, tendência para condenar ou absolver o acusado. Também não se aceitará o jurado que, existindo concurso de pessoas quanto à prática criminosa, houver composto o Conselho de Sentença que julgou outro ou outros réus.

No que diz respeito ao procedimento, o Tribunal Popular corresponde a uma modalidade especial dentro do Código de Processo Penal, sendo composto por duas fases bem delineadas.

A primeira seria destinada à formação da culpa, denominada instrução preliminar ou *judicium accusationis*. Inicia-se com o oferecimento da denúncia e termina com uma das

seguintes decisões: absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia. Esta última é responsável por levar o acusado à segunda fase do procedimento, diante da certeza sobre a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.

A segunda fase corresponde ao julgamento propriamente dito, conhecida como fase plenária ou *judicium causae*. O seu início se dá com o recebimento dos autos pelo Juiz-presidente do Tribunal do Júri, enquanto o seu término ocorre com o julgamento que é feito pelos jurados.

### 2.3 DA COMPETÊNCIA

Por fim, no que diz respeito à competência do órgão do júri, o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal de 1988, assegura que o Tribunal Popular é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio (art. 121, CP); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP) e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127, CP), todos tanto em sua forma consumada, quanto em sua forma tentada. Além desses, conforme preceitua Nucci (2022), vinculam-se também os delitos conexos. Ou seja, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri, nos termos dos arts. 76, 77 e 78, inciso I, todos do Código de Processo Penal, devem ser julgados, da mesma forma, pelo Tribunal Popular.

Vale destacar que, doutrinariamente, já se discutiu se outros crimes que afetam o bem jurídico vida, como, por exemplo, o latrocínio, também não seriam de competência do Tribunal do Júri. O STF, no entanto, por meio de sua Súmula 603, estabeleceu que “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”. Sobre o tema, Nucci afirma que:

Houve época em que se debateu o alcance da competência do Tribunal do Júri, visando-se a incluir na sua pauta todos os crimes que envolvessem a vida humana, como, por exemplo, o latrocínio, onde há roubo (doloso) seguido de morte (que pode igualmente ser fruto do dolo). Não vingou tal entendimento, pois o conceito adotado pelo texto constitucional foi técnico, isto é, são os crimes previstos no Capítulo I (Crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal. (NUCCI, 2022, p. 474)

Assim, percebe-se esta evidente delimitação dos delitos a serem julgados pelo Tribunal Popular.

## 3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

### 3.1 ORIGENS E HISTÓRICO DO PRINCÍPIO

De acordo com Mello (2011), os princípios são determinações nucleares de um sistema jurídico. Constituem sua base, sua condição de validade e possibilitam o entendimento lógico do sistema normativo, trazendo-lhe sentido harmônico. Desse modo, os princípios permitem conhecer com nitidez as variadas partes pertencentes do todo unitário denominado sistema jurídico positivo. “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos” (MELLO, 2011, p.748).

O princípio da presunção de inocência ou, como também é conhecido, da não culpabilidade foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental. O art. 5º, inciso LVII, da referida Carta Magna estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. No entanto, antes de se adentrar no conteúdo desse preceito tão caro ao processo penal e à ordem constitucional brasileira, é importante compreender suas origens. Nesse contexto, Carvalho afirma que:

Embora haja reminiscência do princípio no Direito Romano, o processo inquisitivo encobriu-o inteiramente. A primeira aparição em um texto legal do princípio ocorreu na Constituição da Virgínia, em 1776, constando logo depois, em 1789, na célebre Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França. No século seguinte, contudo, o princípio sofreu grande crítica, especialmente da Escola Positiva, por Garofalo, por Ferri e por Manzini, esse último considerando-o um verdadeiro absurdo. Posteriormente foi reabilitado, redescobrimo-se os méritos que lhe foram reconhecidos por Hobbes, Beccaria, Pufendorf e Carrara, sendo desse último a manifestação fundamental do princípio: “Perante um homem ainda assistido pela presunção de inocência, repugna que se diga provisório o estado de liberdade, e, por conseguinte, normal o estado de detenção. (CARVALHO, 2014, p.109)

Contudo, o princípio só se difundiu de fato, sendo introduzido por diversas legislações ao redor do mundo, quando foi acolhido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, mesmo o país tendo aderido ao referido tratado, o princípio só foi realmente instituído em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o que se confirmou com a posterior aderência do país, em 1992, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Também conhecida como Pacto de São José

da Costa Rica, em seu art. 8º, nº 2, preceitua que: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

### 3.2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO ELEMENTO DO PROCESSO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Nesse contexto, destaca-se a importância dessa perspectiva constitucional sobre o processo penal. Este último se revela como o instrumento para a concretização do Direito Penal, devendo, em seu decorrer, serem observadas as garantias estabelecidas pela Carta Magna, como é o caso do princípio da presunção de inocência. Sobre o tema, Lopes pontua que:

O processo não pode mais ser visto como simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é o caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (LOPES, 2014, p. 44)

Dessa forma, um processo penal democrático vincula-se à proteção das garantias fundamentais processuais estabelecidas pela Constituição Federal, tendo como principal vetor o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é basilar do Estado Democrático de Direito que se constitui no Brasil.

Agora, no que tange ao princípio da presunção de inocência propriamente dito, inicialmente, insta pontuar que esse visa evitar os juízos condenatórios antecipados contra o réu, sem uma concisa consideração da prova dos fatos e a carga da prova, assim como exige a somente determinar a responsabilidade do acusado através de uma fundamentada e congruente sentença, a qual esteja de acordo com as fontes de direito previstas pelo ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2020).

Lopes *apud* TORRES indica as três principais manifestações do princípio da presunção de inocência:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;

b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);

c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada. (LOPES *apud* TORRES, 2012, p. 23)

Seguindo essa linha de raciocínio, o professor Moraes (2010) postula que a presunção de inocência funciona como eixo estruturante de um processo penal conforme a Constituição. Seria, desse modo, um “princípio cardinal” do processo penal, constituindo uma síntese da área criminal “advinda da intersecção formada pelos princípios da igualdade, do respeito à dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito” (MORAES, 2010, p.358).

Na esfera penal, inocente é aquele que não detém culpa, não sendo autor de uma prática delituosa. De acordo com Nucci (2015), o estado natural do ser humano, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é pilar do Estado Democrático de Direito, é a inocência. Nesse sentido, o indivíduo nasce inocente e permanece assim por toda a vida, salvo se cometer uma infração penal e o Estado, em conformidade com o devido processo legal, diante da prática delituosa, consiga provocar a ocorrência de uma condenação criminal definitiva. É tradicional a expressão *in dubio pro reo*, significando que, em caso de dúvida, decide-se, sempre, em favor do réu. A respeito desta máxima do processo penal, que se encontra amparada no mencionado estado de inocência natural do ser humano, Nucci diz:

Trata-se de um dever legal para declarar primordial o estado de não culpabilidade. Não se liga, ainda, ao privilégio a uma das partes, desequilibrando-se a relação processual, mas cumpre visualizá-lo como um reconhecimento ao interesse da sociedade de que todos sejam inocentes, desde o nascimento, até a inversão desse status, dependente do devido processo legal. A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência. (NUCCI, 2015, p. 341)

Desse modo, o estado de inocência é inerente à natureza humana, sendo irrenunciável e indisponível. A culpa, à luz deste princípio, só se configura diante de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Nessa perspectiva, Nucci postula que:



Em virtude da condenação, com trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco. Não se quer dizer seja a condenação eterno estigma social, nem tampouco o estágio de inocência se tenha perdido eternamente. A situação é particularizada e voltada a um caso concreto: neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantém-se o estado natural e original de *inocência*. O sentenciado pela prática de inúmeras infrações penais, que deve cumprir várias penas, pode ser considerado culpado para todos esses casos, em decorrência de sentenças condenatórias com trânsito em julgado. Porém, nada lhe retira o estado natural de inocência, quando, porventura, for acusado da prática de outros delitos. (NUCCI, 2014, p. 333)

Tendo isso em vista, infere-se que a inocência é regra, ao passo que a culpa é exceção. Assim, ao indivíduo, por ser naturalmente inocente, não resta qualquer ônus quanto à demonstração de sua culpa, sendo tal dever do Estado, mais especificamente, do órgão acusatório.

Consoante Nucci (2014), o princípio em discussão, naturalmente, gera algumas consequências secundárias. Neste contexto, destaca-se o fato de os direitos do acusado, o qual se encontra no estado de inocência, somente poderem ser restringidos em situações excepcionais; a vedação a anotações criminais comprometedoras, por parte do órgão estatal, que possam prejudicar o inocente e, por fim, a necessidade de a intervenção penal ser mínima diante do potencial lesivo dessa face ao estado natural de inocência dos indivíduos.

Outrossim, no que se refere ao ônus da prova, conforme já mencionado anteriormente, o princípio da presunção de inocência tem como uma de suas consequências o fato de ser o Estado o responsável por demonstrar, por meio de provas concisas, a culpa do acusado no que diz respeito à prática de um fato típico, ilícito e culpável. Nesse âmbito, Nucci diz que:

No processo criminal, o órgão acusatório deve demonstrar ao magistrado a verdade do alegado na inicial, o que servirá de lastro para *alterar* o status constitucional de inocência do acusado. Este, por sua vez, detendo em seu favor a presunção de não culpabilidade, precisa apenas refutar o alegado e produzir contraprova para *facilitar* a improcedência da ação. Não lhe cabe inserir, nos autos, elementos *impeditivos*, de modo a vedar o pleito inicial. Afinal, inexistente disputa de igual dimensão, com perfeito equilíbrio, no processo penal. A linha de tensão entre as partes é fundada, de um lado, pela acusação, com maior encargo, visto lutar contra a presunção constitucional de inocência, enquanto, do outro, ocupado pela defesa, atua o réu, buscando manter seu status, em trabalho de convencimento ao Judiciário. (NUCCI, 2015, p. 333)

Lopes (2014, p.220) corrobora tal determinação ao relatar que a carga da prova deve ser suportada pelo acusador: “Se o réu é inocente, não precisa provar nada e que a dúvida



conduza inexoravelmente à absolvição.” Tendo isso em vista, outro efeito da presunção de inocência é que o juiz somente pode determinar a responsabilidade do acusado por intermédio de uma sentença alicerçada em provas que demonstrem que o acusado é responsável pelo delito.

Por fim, destaca-se que, sendo a presunção de inocência entendida como princípio fundamental ao processo penal constitucional, é certo que o réu somente pode ser julgado e condenado com base em provas lícitas, produzidas durante o processo e sob observância do princípio do contraditório, que sejam capazes de demonstrar, sem deixar margem para dúvidas, a sua culpabilidade diante da materialidade de um fato típico e ilícito. Assim, a emissão de decisões com base em conhecimentos privados ou extraprocessuais do julgador se revela totalmente incompatível com o Estado Democrático de Direito por força do princípio ora discutido. Eis que, por óbvio, a esse é vedado aderir antecipadamente à opinião delicti, não podendo proferir juízo condenatório antes do prévio exaurimento probatório da acusação, mediante o devido processo constitucional, notadamente no que diz respeito ao pleno contraditório e à produção da prova pela acusação (GIACOMOLLI, 2014).

#### **4 MÍDIA: PODER SOBRE A OPINIÃO PÚBLICA E DISTORÇÃO DE VALORES**

##### **4.1 A MERCANTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Desde sua origem, a humanidade busca meios que lhe possibilitem o acesso às informações e é justamente neste contexto que emerge a mídia, isto é, um conjunto de instrumentos de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações (SANTOS apud LOPES; ALVES, 2018).

Segundo Ribeiro (2018), no decorrer da história, o universo midiático passou a englobar um conjunto de diversas plataformas, as quais atuam como meios para difundir informações, como, a fim exemplificativo, revistas, jornais, a televisão, o rádio e a internet, de tal forma que a expressão “*mass media*” passou a ser utilizada para referenciar os meios de comunicação em massa. Ou seja, eles possuem a capacidade de transmitir uma mesma informação para um público extremamente amplo, exercendo, desse modo, uma influência significativa nos cidadãos do mundo contemporâneo.

Nesse ínterim, percebe-se que a *mass media*, diante do fato de que alcança uma incontável quantidade de receptores ao monopolizar os processos de comunicação, é dotada

do poder de moldar a realidade daqueles que recebem suas informações. Essa situação se intensificou a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, dado que, com o grande desenvolvimento tecnológico que ocorreu, emergiu um novo cenário no qual tudo, até as relações pessoais, passou a ser suscetível de transformação em mercadoria (MELO; NUNES, 2018). Nessa toada, Gomes explica que:

A sociedade capitalista tende a transformar tudo em mercadoria. É da sua essência. Nela, a produção – e concentração – de riquezas depende da criação de artigos para consumo por um mercado cuja expansão esse mesmo consumo alimenta. Como consequência, o capital acaba dominando não apenas a produção de meios de comunicação e de tecnologia, mas também os bens de consumo, o lazer, a cultura. (GOMES, 2015, p.30-31).

Esse intensivo processo de mercantilização também impactou os meios midiáticos, de modo que, conforme o entretenimento passou a abranger o negócio jornalístico, de forma mais significativa, ocorreu uma inversão dos valores: a informação passou a ser tratada como mercadoria, em detrimento daquela que seria a função histórica da mídia, isto é, a prestação de um serviço público, para a qual a informação é um bem social, fundamental para a manutenção de um regime democrático ao possibilitar a fiscalização do exercício dos três poderes (MELO; NUNES apud RAMONET, 2018).

De acordo com Llosa:

[...] a banalização das artes e da literatura, o triunfo do jornalismo sensacionalista e a frivolidade da política são sintomas de um mal maior que afeta a sociedade contemporânea: a ideia temerária de converter em bem supremo nossa natural propensão a nos divertirmos. (LLOSA, 2013, contracapa)

Desse modo, a mídia demonstra uma maior preocupação com, por exemplo, os índices de audiência, no caso de uma emissora de televisão, do que com o seu fim originário, ou seja, o de informar a população. A notícia se tornou o produto vendido pelas empresas que comandam os meios de comunicação, sendo importante destacar que, quando se trata da veiculação de um fato tipificado como crime, esta é comumente realizada em tom apelativo, sentimentalista, com uma grande evocação ao drama e à irracionalidade. Nesse contexto, a vítima é retratada como um ser puro que foi terrivelmente atingido pelo acusado, o qual é estigmatizado como um “monstro” que não é digno de qualquer afeição por parte do público, o que impede que haja uma percepção de todos os elementos que compõem o fato (MELO; NUNES apud GOMES, 2018).

## 4.2 A MÍDIA E O CRIME

Nesse diapasão, nota-se que a mídia trata o crime como qualquer outro tema banal, coisa que claramente não é, dado que lida com a proteção dos bens jurídicos tidos como mais valiosos dentro do ordenamento jurídico nacional, tal qual a vida. Ao veicular fatos sem a devida imparcialidade, ressaltando o sentimentalismo e deixando de lado a análise racional e objetiva, os meios midiáticos geram uma empatia por parte do público em relação à vítima do evento criminoso e, ao mesmo tempo, uma aversão ao indivíduo apontado como suposto autor do fato, ignorando que esse também é uma pessoa detentora de direitos e deveres, assim como qualquer outro cidadão brasileiro.

No que se refere às notícias sobre cometimento de crimes, a distorção realizada pela *mass media* a respeito dos fatos com a conseqüente influência na opinião pública ocorre, principalmente, por meio de programas televisivos. Esses constituem o meio de comunicação encontrado em maior quantidade nos lares brasileiros, fazendo grande exploração da linguagem oral e visual com a apresentação, em tom extremamente espetaculoso, do fato criminoso. A explanação das circunstâncias do ocorrido é realizada, na maioria das vezes, de forma completamente superficial e apelativa, sendo a clareza e a objetividade, características imprescindíveis de uma matéria jornalística séria, deixadas de lado em prol do entretenimento, o que faz com que, muitas vezes, o público não questione os aspectos que ensejaram o fato, sendo convencido por aquilo que vê, ou seja, apenas um recorte deturpado de toda uma complexidade que constitui o evento criminoso e os seus envolvidos (MELO; NUNES apud GOMES, 2018).

Assim, conforme os mesmos autores acima citados, os meios midiáticos alimentam um discurso de ódio de cunho maniqueísta em seus receptores. Discurso este baseado na exclusão do suposto criminoso do conjunto social, como se tal sujeito fosse a causa da criminalidade e a sua punição representasse a solução total para este problema. Esta prática, além de tirar o foco em relação aos principais fatores que levam ao crescimento dos índices de criminalidade no cenário nacional, promove um anseio popular por punições mais severas, o que põe em risco uma série de direitos e garantias duramente conquistados ao longo dos anos.

Diante das informações mencionadas, percebe-se que a mídia está desviada de sua função originária, isto é: a de levar informações e promover, a partir dessas, reflexões ao público. Ao tratar notícias como mercadorias a serem comercializadas, deixa de lado

compromissos fundamentais do ramo jornalístico, como a imparcialidade, a objetividade e a análise crítica e racional.

Por fim, no que tange às notícias de cunho criminal, é nítida a existência de um cenário de supressão de direitos fundamentais do acusado no processo penal por parte da mídia. Grande parte dos meios midiáticos, ao tratarem os suspeitos dos fatos como seres vis e criminosos antes mesmo de qualquer decisão por parte do Poder Judiciário, desrespeita uma série de direitos e garantias individuais dos acusados, com destaque ao já mencionado princípio da presunção de inocência, consagrado em nosso ordenamento por força da Constituição Federal de 1988.

## **5 O IMPACTO MIDIÁTICO SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

### **5.1 O SENSACIONALISMO E A CONDENAÇÃO MIDIÁTICA**

Consoante ao que foi explanado anteriormente, a mídia, ao que se refere à veiculação de fatos definidos como crime, com o intuito de promover uma maior comercialização da notícia e atingir um maior número de receptores ao alimentar uma suposta “sede” de justiça, age, comumente, de forma sensacionalista e parcial, condenando o suspeito antes mesmo da prolação de qualquer sentença pelo órgão jurisdicional.

É nítido que os meios de comunicação, ao realizarem essa espécie de julgamento paralelo do acusado, impactam diretamente nos direitos e garantias que são assegurados ao mesmo, com destaque para o já aqui discutido princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

A fim de deixar o público atento ao que está sendo noticiado, a imprensa faz uso de instrumentos que levam à negatização da imagem do suspeito. O espetáculo midiático se baseia em uma presunção de culpabilidade, indo completamente de encontro ao estado de inocência assegurado pela Carta Magna de 1988 - estigmatiza os suspeitos de autoria delitiva, condena-os de forma antecipada e influencia de forma significativa na opinião popular.

Este anseio do meio midiático em vender suas notícias, tratando os receptores não como cidadãos, mas sim como consumidores, promove a realização de acusações exacerbadas, precipitadas e infundadas. As consequências disso são danos imensuráveis ao acusado, uma vez que, mesmo após o fim da persecução penal sob a observância do devido

processo legal, ele tem sua imagem manchada e uma conseqüente dificuldade em se reinserir no conjunto social.

A mencionada situação se deve ao fato de a mídia agir principalmente na fase inicial da perseguição, quando a culpabilidade do réu ainda é apenas uma mera possibilidade. Com o tempo, o interesse do público e, conseqüentemente, da imprensa passam. Assim, mesmo que o caso termine em uma absolvição, tal fato, muito provavelmente, não será nem divulgado ou, se for, isso não será feito com o mesmo apelo inicial.

De acordo com Lopes:

[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES, 2012, p. 778)

Desse modo, é evidente a existência de uma espécie de “condenação midiática”, a qual é resultado de abordagens parciais e sensacionalistas por parte da *mass media*, que são capazes de gerar conseqüências lesivas que irão acompanhar o indivíduo pelo resto de sua vida.

A forma maniqueísta como os eventos criminosos são divulgados - enquanto as vítimas têm a sua fragilidade exaltada, os suspeitos são exibidos como seres ardis e cruéis - impacta diretamente no modo como a opinião pública recebe a notícia. A mídia atua como se o acusado já tivesse exercido seu direito ao contraditório, à ampla defesa, como se já houvesse provas inequívocas da autoria do delito, sendo que, na maior parte das vezes, houve sequer o indiciamento do suspeito. Diante deste intuito midiático de provocar uma comoção social, a população, conseqüentemente, passa a nutrir uma repulsa pelos acusados em virtude da forma tendenciosa que as informações são transmitidas.

Consoante Lira:

Apesar do momento sociocultural popular no Brasil atual quase exigir a exploração de casos criminais, não se pode admitir - e o Estado deve agir nesse sentido - que o ser humano seja coisificado, sob pena de se ultrapassarem os limites mínimos impostos pela própria Constituição da República, o que, conforme já dito, não pode ser tolerado, sob pena de se legitimar a violação de direitos individuais para satisfazer interesses financeiros das empresas midiáticas, sob o argumento de estarem exercendo o direito de informar, o qual frise-se, não é absoluto. (LIRA, 2014, p. 72).

Esta questão do tratamento indigno que é conferido aos acusados de autoria delitiva, o qual é legitimado e aceito pelo conjunto social, tem origem no fato de a mídia agir de forma mais célere que os órgãos jurisdicionais no que diz respeito a dar uma resposta em relação às circunstâncias do evento criminoso, o que engloba a culpabilidade dos suspeitos. Ainda que a resolução dada pelos meios midiáticos seja inexata e deturpada, ela satisfaz a curiosidade dos receptores, proporcionando um falso sentimento de justiça (MELO; NUNES apud LIRA, 2018).

## 5.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ESPETACULARIZAÇÃO DA NOTÍCIA PARA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A mencionada troca de credibilidade entre a mídia e a esfera judicial afeta de forma direta o campo da presunção de inocência dos réus, além de outros direitos fundamentais desses. De acordo com o grau em que a imprensa realiza a abordagem do fato, os acusados podem ser prejudicados de maneira incalculável.

Assim, conforme Ribeiro (2018), o perecimento da presunção de inocência do acusado ocorre não em razão da condenação judicial, mas da simples acusação midiática: o acusado, o qual ainda deveria estar sob a proteção constitucional do mencionado princípio, torna-se vítima de uma verdadeira campanha de demonização, tendo sua condenação ditada pela imprensa. Dessa forma, os meios midiáticos acusam, produzem provas, julgam e condenam, sendo capazes, ainda, de prolatar penas mais graves que o próprio processo penal, ainda que sejam estas penas meramente morais.

Diante das informações expostas, é inegável que a mídia anda extrapolando suas funções originárias, realizando um verdadeiro julgamento paralelo, que possui o aspecto de um tribunal de exceção ao emergir, após a suposta conduta criminoso, com o objetivo final de condenar o suspeito, o qual se vê indefeso perante o conjunto social em virtude da violação de sua presunção de inocência e do devido processo legal.

Destarte, diante dessa “condenação midiática” que é realizada, o acusado de autoria delitiva, mesmo se for absolvido, vê-se diretamente lesado em razão da atuação irresponsável da imprensa, que, mesmo não tendo a competência de aplicar uma sentença propriamente dita, promove outro tipo de sanção, por vezes, tão severa quanto à sanção penal, qual seja, a sanção social.

Esta situação aqui exposta, em que a atividade da mídia ao enunciar de modo incessante os envolvidos em um evento criminoso, é capaz de suprimir uma série de direitos e

de garantias fundamentais, teoricamente invioláveis, como a presunção de inocência, causando danos irreparáveis é observável no caso da Escola Base, que ocorreu em São Paulo no ano de 1994. À época, dois casais, após terem comprado e reerguido uma escola infantil quase falida, foram acusados de abusar sexualmente de dois alunos juntamente com um casal de pais de um outro aluno da instituição. Mesmo durante a fase do inquérito policial não ter sido encontrado nenhum tipo de prova que pudesse incriminar os acusados, a mídia, desde o início, divulgou o suposto acontecimento de forma massiva, tratando os suspeitos como criminosos, não dando nem mesmo o direito de resposta a eles. O sentimento de revolta foi implantado na opinião popular, uma vez que os jornais, rádios e programas de televisão da época divulgavam detalhes de como os crimes supostamente teriam ocorrido. Veiculavam entrevistas com as mães das crianças que teriam sido abusadas: contavam os detalhes vis de como os menores sofreram a violência sexual.

Após o caso ser encerrado e restar demonstrado que o crime jamais ocorreu, a mídia já havia condenado os acusados. A população em geral, independentemente de provas, já os considerava culpados e a sede da Escola Base, fonte de renda de alguns deles, foi extremamente depredada. Ou seja, apesar de terem sido inocentados perante a Justiça, os acusados, diante da condenação midiática, jamais puderam ter a vida que possuíam antes.

## **6 MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI**

### **6.1 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

É evidente a existência de uma significativa interferência midiática no processo penal. Este impacto é responsável por uma série de prejuízos aos direitos e garantias individuais do indivíduo acusado de autoria delitiva, destacando-se aqui a presunção de inocência, a qual é assegurada como direito fundamental pela Carta Magna de 1988 e se vê completamente suprimida diante da atuação sensacionalista e deturpada dos meios de comunicação em relação à veiculação de eventos criminosos.

Os veículos midiáticos demonstram não se preocupar com a exposição da verdade dos fatos de forma séria, detalhada e objetiva. Muito pelo contrário, o que se observa na realidade prática é uma mídia de cunho “mercenário” que, em busca da maximização de seus lucros, deturpa as circunstâncias dos eventos, de modo que, naquilo que se refere ao jornalismo criminal, vítimas e criminosos condenados são criados e, assim, o clamor popular é incendiado.

Consoante Mello, a atuação dos meios de comunicação é completamente excessiva no campo criminal:

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto. (MELLO, 2010, p. 113)

A influência midiática se mostra ainda mais intensa na esfera do Tribunal do Júri. Tal situação se deve ao fato de o mencionado instituto ter como julgadores, não juízes togados, que, em regra, possuem amplo conhecimento a respeito do ordenamento jurídico, mas pessoas do povo, as quais, na maior parte das vezes, são leigas em relação aos temas do Direito pátrio, não tendo conhecimento técnico a respeito do assunto.

Neste contexto, é importante frisar que entre os princípios que regem o Tribunal Popular está a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, com base nos quais os jurados não precisam justificar seus votos quanto à absolvição ou condenação, pois o fazem com base em sua íntima convicção, que pode estar maculada de sentimentos e preconceitos instalados pelos veículos de comunicação sensacionalistas e que podem ser capazes de induzir o jurado a julgar de forma errônea um cidadão réu em um processo penal sob o rito do Tribunal do Júri.

Outrossim, a própria questão da competência do órgão do júri se revela um fator agravante deste cenário. Isso porque, conforme o art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, o mencionado instituto é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, lidando, desse modo, com os crimes que atentam contra o bem jurídico, tido como mais valioso pelo nosso ordenamento e pela sociedade como um todo. Assim, naturalmente, quando se lida com temas relacionados a delitos como, por exemplo, o homicídio, é de se esperar sentimentos e reações mais inflamadas das pessoas, o que, somado a atuação sensacionalista dos veículos de comunicação, pode afetar de forma direta a imparcialidade de um julgamento pelo conselho de sentença.

A mídia age de modo totalmente equivocado ao atuar, no que concerne ao jornalismo criminal, de forma extremamente parcial, alimentando um forte sentimento punitivista perante a opinião pública ao deixar de lado um conjunto de aspectos e circunstâncias que também envolvem o evento criminoso, como, por exemplo, a possibilidade de não existirem provas concretas que apontem a autoria do delito.

Como consequência desta abordagem sensacionalista e exacerbada, o acusado é retratado como culpado e sua condenação passa a ser ansiada pelo conjunto social. Os



cidadãos acabam criando preconceitos e opiniões sobre os fatos, principalmente nos casos que envolvem os crimes dolosos contra a vida. Esta situação se agrava ao se levar em conta a composição da sociedade brasileira, cuja maioria é representada por pessoas de baixo grau de escolaridade, sendo, desse modo, facilmente manipulada pelos veículos de comunicação. Mendonça menciona este fator, somado à facilidade de acesso à informação, como extremamente significativo para o poder que a mídia possui sobre a opinião pública:

Na atual “era da informação”, a popularização dos veículos de comunicação como a televisão e a internet fez com que todo tipo de informação chegasse à quase totalidade dos brasileiros, inclusive às classes mais baixas, desprovidas de qualquer conhecimento técnico. Mas, infelizmente, nem todos os brasileiros são capazes de elaborar raciocínios sólidos e verdadeiros sobre o que se lê, vê ou ouve, especialmente sobre o fenômeno do crime. A preferência da mídia pelo discurso criminal é clara e este se torna cada vez mais radical e mais inconformado com o aumento da ocorrência de crimes chocantes e de grande repercussão, podendo a notícia deste gênero ser facilmente vendida e difundida pelos canais de comunicação, além de chamar a atenção e chocar o público alvo. (MENDONÇA, 2013, p. 381)

Nesse cenário, como no Tribunal do Júri, conforme abordado anteriormente, o julgamento é realizado por pessoas do povo, as quais compõem o conselho de sentença, é nítido o poder que a mídia tem em relação à decisão sobre a culpabilidade do réu, uma vez que pode influenciar o voto dos jurados ao implantar opiniões nesses por meio da divulgação massiva de eventos criminosos. Ou seja, os jurados, durante a sessão, ao invés de darem os seus votos com base nos fatos apresentados pela defesa e pela acusação, de modo imparcial e objetivo, acabam sendo manipulados pelos meios de comunicação, votando com base nos sentimentos e opiniões que lhe foram pré-estabelecidos. Sobre o tema, Mendonça aduz que:

[...]o réu que verdadeiramente não fosse culpado pelo cometimento de um crime doloso contra a vida poderia ser, ao final de seu julgamento, considerado culpado graças a uma verdade inventada pela mídia e replicada à grande massa através de uma cobertura jornalística incessante e uma atuação política desnecessária por parte dos veículos midiáticos. (MENDONÇA, 2013, p. 278)

Diante disso, é notável que a *mass media* extrapolou os limites de sua função de divulgadora de informações, passando a deturpar a realidade dos fatos de modo a manipular a opinião pública ao criar culpados e, assim, alimentar a “sede” punitivista da população. A busca desenfreada pela audiência e pelo lucro, somadas às mazelas educacionais que caracterizam a sociedade brasileira, contribuem para o papel sensacionalista dos veículos de comunicação, intensificando o poder desses, o que interfere de forma direta e negativa nas decisões do Tribunal do Júri.

## 6.2 O CASO NARDONI

Este quadro de interferência dos órgãos da mídia nas decisões dos jurados, por motivos claros, é ainda mais nítido quando se analisa casos que atingem grande relevância no cenário nacional, como é o caso do assassinato de Isabela Nardoni, o qual monopolizou o meio midiático durante o primeiro semestre de 2008. A garota de apenas cinco anos de idade foi jogada do sexto andar de um prédio em São Paulo, o que gerou uma grande comoção em nível nacional em virtude das circunstâncias do crime e, principalmente, porque os réus eram pai e madrasta da vítima.

Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá foram acusados e condenados por homicídio triplamente qualificado contra a filha daquele, além de também serem condenados pelo crime de fraude processual. A condenação dele resultou em 31 anos, 1 mês e 10 dias pelo homicídio e mais 8 meses pelo último crime e a dela em 26 anos e 8 meses pelo homicídio e a mesma pena daquele pela fraude processual.

Freitas destaca o quão massiva foi a atuação da mídia em relação ao caso, destacando o julgamento paralelo que foi realizado em relação ao casal de acusados:

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui igualmente a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. (FREITAS, 2016, p.230).

Nesse ínterim, Casoy (2010) narra que acompanhou todo o julgamento dos acusados, destacando que a principal causa para o resultado da sessão teria sido a perícia técnica que realizou um trabalho bastante minucioso sobre o que aconteceu no interior do Edifício London na noite do fato. No entanto, a realidade é que, mesmo se não existisse todo esse trabalho pericial que foi capaz de demonstrar a materialidade do crime, o casal teria sido condenado da mesma forma devido à sensibilização que os veículos midiáticos criaram na população brasileira.

A fim exemplificativo, durante a fase inicial da persecução penal, os réus preenchiam todos os requisitos para responder ao processo em liberdade: possuíam residência fixa, eram primários e tinham profissões estabelecidas. Ana Carolina era dona de casa e Alexandre era comerciante; dessa forma, dificilmente causariam empecilhos ao andamento da ação penal se tivessem permanecido soltos. Ademais, seus rostos estavam estampados nos principais veículos de comunicação do país, o que impossibilitaria uma possível fuga. Mesmo assim, o

magistrado, nesta fase, submeteu os dois à prisão sob o fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, decisão esta que se encontra amparada na legalidade. Todavia, a decisão poderia ter sido contrária, caso a mídia não tivesse criado uma repercussão sem precedentes sobre o fato.

A decisão de mantê-los no cárcere representou uma maneira de preservar a credibilidade do Judiciário. Com a grande divulgação dos fatos, não há a possibilidade de os cidadãos não se envolverem com o que está sendo veiculado, destacando-se aqui que os jurados fazem parte dessa massa espectral. É extremamente difícil não se sensibilizar com a fatalidade.

Em suma, o que se nota é que, se a mídia não tivesse realizado a divulgação massiva e, muitas vezes, sensacionalista do assassinato de Isabella, o destino do casal de réus poderia ter sido diferente. Os veículos de comunicação promoveram uma uniformização de opiniões a respeito do caso, o que, sem sombra de dúvidas, prejudicou o julgamento que não foi eivado de imparcialidade.

## **7 CONCLUSÃO**

A mídia, ao possibilitar a veiculação de informações aos cidadãos, revela-se um importante instrumento de um regime democrático. Contudo, com a intensificação dos anseios mercantis na sociedade como um todo, os meios de comunicação passaram a se pautar muito mais na ampliação de receptores de suas notícias e na consequente maximização de seus lucros que na divulgação de informações de forma clara, objetiva e imparcial para a população.

Como consequência disso e tendo em vista o grande poder que a mídia passou a ter sobre a opinião pública com o advento da era da informação, notícias de cunho sensacionalista, parcial e apelativo passaram a se tornar comuns, o que é ainda mais nítido naquilo que se refere à veiculação de fatos criminosos.

A imprensa, buscando atender a uma suposta sede de justiça da sociedade, divulga o acontecimento de crimes de forma extremamente deturpada, tratando o suposto sujeito ativo do delito como um criminoso condenado, o que fere uma série de direitos e de garantias individuais do acusado, dando-se ênfase ao tão importante princípio da presunção de inocência, o qual foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 e estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Este fenômeno da “condenação midiática” traz uma série de consequências danosas ao acusado, uma vez que, apesar de poder não vir a ocorrer uma sanção penal imposta pelo Poder Judiciário, tem-se uma espécie de sanção social, o que pôde ser visualizado no caso referente à Escola Base.

No âmbito do Tribunal do Júri, pelo fato de o conselho de sentença ser formado por pessoas do povo e, desse modo, muitas vezes sem conhecimento técnico, o julgamento está muito mais sujeito às arbitrariedades da mídia, a qual é capaz de induzir o jurado em seu voto ao fomentar uma verdadeira cultura do medo, já que promove uma cobertura ampla do evento criminoso, de forma sensacionalista e espetaculosa, fazendo verdadeiros julgamentos paralelos ao condenar o acusado antes da prolação de uma sentença.

Diante do exposto, é certo que os direitos fundamentais do acusado precisam ser respeitados, sendo evidente que a mídia está suprimindo tais direitos ao condenar cidadãos antes do decorrer de um devido processo legal. Dessa forma, será que os veículos de comunicação não estariam extrapolando suas atribuições asseguradas pelo princípio da liberdade de imprensa ao ferir de forma famigerada a presunção de inocência de indivíduos meramente suspeitos de autoria delitiva? Será que não seria a hora de, baseado no preceito da proporcionalidade, o qual se aplica diante de um cenário de conflito entre princípios, pensar a respeito de uma regulamentação da atuação midiática em prol da defesa dos direitos fundamentais?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 27 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri. Sessão Plenária de 17/10/1984. DJ de 29/10/1984, p. 18113; DJ de 30/10/1984, p. 18201; DJ de 31/10/1984, p. 18285. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683#:~:text=A%20compet%C3%Aancia%20para%20o%20processo,n%C3%A3o%20do%20tribunal%20do%20j%C3%BAri.>>> Acesso em: 29 de novembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, p.629, 2022.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho D. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 109, 2014.

CASOY, Ilana. **A prova e a testemunha**. São Paulo: Editora Larrousse, 2010.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>> Acesso em: 13 de dezembro de 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Editora Atlas, p. 94, 2014.

GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 72, 2014.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2013.

LOPES, Aury Júnior. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 23 e 778, 2012.

LOPES, Aury Júnior. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, p.44 e 220, 2014.

LOPES, Aury Júnior. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 6º simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas Ciências Sociais, p. (1-15), junho, 2018. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>> Acesso em: 8 de agosto de 2022.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, ed. 2, p. 106-122, 2010. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/d9c1/366ca57efcac81bcb4098208ab7851787067.pdf>. Acesso em: 13 de dezembro de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, p.967, 2011.

MELO, Leticia Cassiane de; NUNES, Geilson. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Direito e Realidade, v. 6, n. 6, p. 142-166, 2018.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do Júri**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, p. 278 e 381, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>> Acesso em 13 de dezembro de 2022.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 358, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, p.474, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª edição. São Paulo: Editora RT, p. 387, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, p.333 e 341, 2015.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de. **A dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência penal**. In: PINTO, Felipe Martins (coord.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Editora Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020, p. 1-21.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, p.38, 2018.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A influência da mídia no processo penal**. Orientador: Gustavo de Souza Preussler. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Grande Dourados, [S. l.], p. 11, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Daniel%20V%20F%20Carvalho/Downloads/BrunaBispoRibeiro%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Daniel%20V%20F%20Carvalho/Downloads/BrunaBispoRibeiro%20(3).pdf). Acesso em: 13 de dezembro de 2022.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade**. Orientador: Danielle da Rocha Cruz. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, [S. l.], p.42, 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Daniel%20V%20F%20Carvalho/Downloads/Influencia%20da%20midai%20no%20Tribunal%20do%20Juri%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Daniel%20V%20F%20Carvalho/Downloads/Influencia%20da%20midai%20no%20Tribunal%20do%20Juri%20(1).pdf)> Acesso em: 13 de dezembro de 2022.

TOLENTINO, Lorena Souto. **Presunção de inocência enquanto princípio estruturador do processo penal democrático**. In: PINTO, Felipe Martins (coord.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Editora Instituto dos Advogados de Minas Gerais, p. 209-223, 2020.